**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# **PARECER Nº 829/17.**

**PROCESSO Nº 2918/17.**

**PLL Nº 321/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui homenagem às mulheres vítimas de feminicídio no Município de Porto Alegre, constituída por um monumento com memorial.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

A Lei Orgânica, de forma ajustada aos princípios constitucionais, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do § único do artigo 1º da mesma, porque referenciado à utilização de bem municipal, atrai violação ao disposto no artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município.

É o parecer, sub censura.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 18 de dezembro de 2017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594